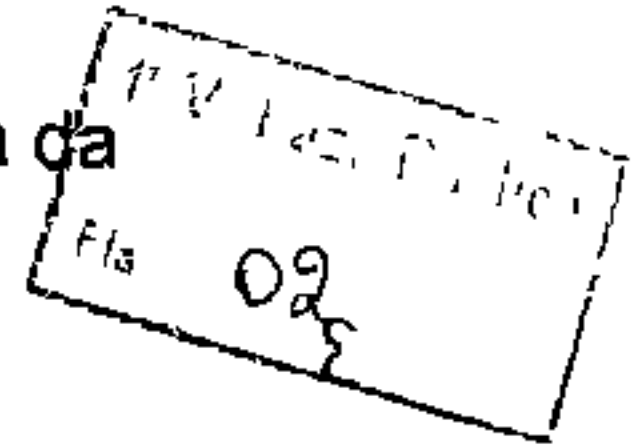




Distribuição : 00008329/97 (aleator.a) 04/03/97 16 34 12
Vara : PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Feito : MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante : FRANCISCO CARLOS CHAGAS MENDES
Impetrado : PRESIDENTE DA COM PERM DE AC CARG COM GOV GDF

Francisco Carlos Chagas Mendes
Diretor SGGG / Sub. Comptável

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da ___ Vara da Fazenda Pública da
Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF



FRANCISCO CARLOS CHAGAS MENDES, brasileiro, casado, professor, RG 331.912-SSP/DF, CPF 096 825.541-87, residente e domiciliado no SMPW Qd. 26, Conj. 07, Lote 05, Park Way, Brasília-DF, por intermédio dos advogados que a esta subscrevem (mandato incluso - Doc 01), vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e na Lei 1.553/51 e suas alterações posteriores, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato do Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da Secretaria de Administração do Governo do Distrito Federal, com sede no Anexo do Palácio Buriti, 7º andar, Sala 701, nesta Capital, pelos fatos e fundamentos que se seguem:



Amaury A Galdino
Marcia C Galdino

1ª V Faz Publica
Fls 03

DOS FATOS:

I Em 06.09.1976 foi admitido, mediante concurso público, na Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, no cargo de Professor, tendo sido posteriormente, em data de 28.11.1977, admitido pela Caixa Econômica Federal, onde passou a ocupar o cargo de Escriturário Superior, sem qualquer incompatibilidade de horários, situação que permanece até a presente data, conforme se verá abaixo.

II Na Caixa Econômica Federal, o Impetrante, embora ocupante do cargo efetivo de Escriturário Superior, vem exercendo função de confiança desde setembro de 1.986, desempenhando função técnica como Perito Grafotécnico, com horário de trabalho de 12.00 às 18.00h.

III. Na Fundação Educacional do Distrito Federal, o ora Impetrante tem carga horária de trabalho de 20(vinte) horas semanais, atuando no período noturno, de 19.30 às 23.30h, no Centro Educacional nº 04 de Ceilândia/DF.

Conforme se observa na Declaração fornecida pela Caixa Econômica Federal e na Declaração de Acumulação (Docs 02 e 03) firmada pelo próprio Impetrante, a compatibilidade de horários e a acumulação são fatos de pleno conhecimento do Impetrado, pois nunca foram omitidos.

IV. Entretanto, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Governo do Distrito Federal, através da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos criada no âmbito da sua Secretaria de Administração, vem rotineiramente pressionando o Impetrante para que manifeste opção por um dos cargos, o que não fez e não faz por entender ser sua situação



Amury A Galdino
Marcia C Galdino

1º V F26 P. 11/10/1
Fls 04 E

amparada pelas exceções previstas nas normas legais que tratam do assunto

V. Ocorre que, em 17.02 1997, o Impetrante foi convocado pela Autoridade Impetrada, que concedeu-lhe o prazo de 15(quinze) dias, improrrogável, para que opte definitivamente por um dos cargos, alegando, mais uma vez, que estaria a acumular indevidamente dois cargos públicos, por não se encaixarem, suas atividades, de acordo com o entendimento daquela Comissão, na exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal.

VI. A Autoridade Coatora, conforme se depreende do Despacho datado de 08.11 1 996 (Doc.04) ameaça o Impetrante de instauração imediata de Processo Administrativo a fim de ser apurada a sua " má - fé", caso não atenda à determinação e opte por um dos cargos dentro do prazo estabelecido, razão pela qual recorre a esse Juízo, a fim resguardar e ver garantido seu direito adquirido, que é líquido e certo, como ao final restará demonstrado e provado.

DA INEXISTÊNCIA DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS:

I. As admissões do Impetrante nos dois cargos de cuja acumulação indevida é hoje acusado, deram-se em plena vigência da Constituição de 1.967, com a sua Emenda de 17.10.1 969, Carta essa que já amparava a situação hoje tida como irregular, eis que não vedava a acumulação de um cargo em Fundação - como é o caso, pois o Impetrante é Professor na Fundação Educacional do Distrito Federal - e permitia textualmente a acumulação de dois cargos, desde que um deles fosse técnico ou



4
Amaury A Galdino

Marcia C Galdino

052

científico, situação que igualmente se aplicava ao caso em tela, conforme continha o artigo 99, inciso III, e § 2º, da referida Carta Magna.

II. Aquela mesma Constituição já amparava, e a atual, como não poderia deixar de ser, assim como o nosso Código Civil em sua Lei de Introdução **amparam, o direito adquirido**, situação que evidentemente pode ser invocada pelo Impetrante, eis que já há praticamente 20 (vinte) anos subsiste a sua permanência no cargo que agora lhe ameaçam tirar. E a atual Constituição Federal, igualmente excetua a acumulação de dois cargos, desde que haja compatibilidade de horários e seja um deles o de Professor e o outro técnico ou científico (art. 37, inc. XVI, alínea b).

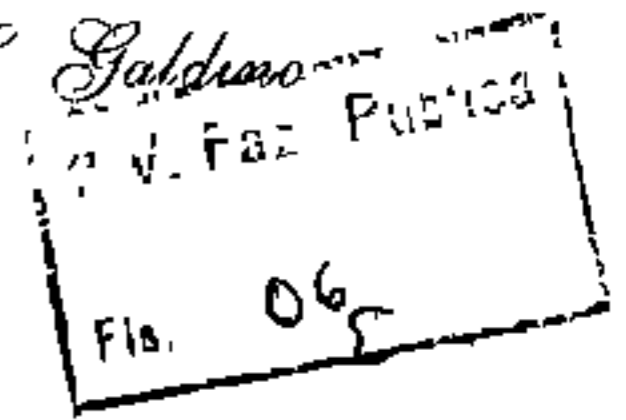
III. Quando uma Constituição entra em vigor, não sendo a primeira, encontra normas jurídicas válidas que foram produzidas sob o fundamento de validade da ordem jurídica anterior. Não é possível desprezar as situações constituídas anteriormente, porque a continuidade do Estado impõe um requisito mínimo de segurança jurídica, assegurando a intangibilidade das situações consumadas.

IV. E o "cargo" que durante esse tempo vem o Impetrante ocupando na Caixa Econômica Federal, conforme fazem prova as Declarações firmadas por aquele órgão, datadas de 22.09 94 e 22.12 95 (Docs. 05 e 06) e documentos que as acompanham, é na verdade uma **"função de natureza especializada, de Perito Documentoscópico"** cuja investidura exige curso de capacitação específica ministrado pela CEF e pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal



Amoury A Galdino

Marcia C Galdino



V. O caráter técnico da atividade desenvolvida pelo servidor, para a definição de seu enquadramento ou não na disposição constitucional, de acordo com o constante do item II, do Ofício Circular da Secretaria de Administração Federal, de nº 07, de 28 de junho de 1990, publicado no DOU nº 124 de 29.06.90, **"cabera ao órgão ou entidade interessada examinar se os cargos ou empregos são técnicos; a caracterização far-se-á mediante análise das respectivas atribuições."**, conforme reconhece a própria Autoridade Coatora em ofício encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos da CEF(Doc 07). Mas ela (a Autoridade Coatora) não levou em consideração o entendimento do órgão por ela consultado, a Caixa Econômica Federal

VI. Dentro dessa linha de raciocínio e de entendimento, o bem elaborado Parecer de nº 120/90, da Consultoria Jurídica da Caixa Econômica Federal, assim define a matéria:

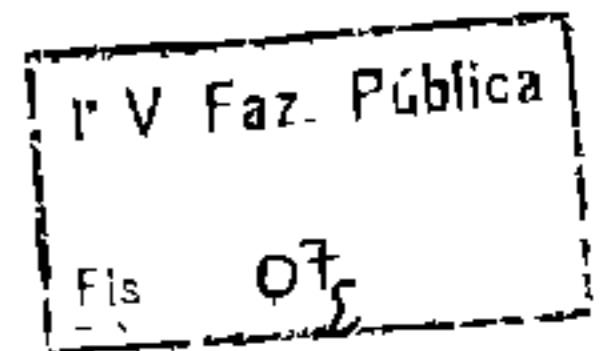
"...7.2.1 - O atual PCS da CEF admite, além dos cargos (referência 18 a 95), as denominadas "funções de confiança", algumas delas essencialmente de natureza técnica. Neste particular, embora transitórias, certas funções pressupõem conhecimentos técnicos específicos de seu titular. Desse modo, já que o próprio Estatuto da CEF previu a inserção de pessoal técnico em seu quadro, de nível médio ou superior, creio que os titulares de funções de confiança de natureza técnica gozam de prerrogativa constitucional de acumular cargo, desde que o de professor..."

"...7.3 - No atual PCS da CEF, "A Carreira Administrativa é composta dos cargos de Escrivão, com 61 níveis salariais, e Escrivão Superior, com 16 níveis."(OC DIRHU 009/88, item 3.2). Em princípio, todos são de natureza burocrática, porém, em razão das necessidades administrativas



Amaury A Galdino

Marcia C Galdino



decorrentes da complexidade da empresa, ela própria já reconheceu e inclusive estabeleceu em normas internas, condições para acesso a determinadas funções de confiança. Entre essas condições, a de que seu titular seja habilitado em curso profissional específico ou que seja Escriturário Superior (Especificações de Cargos e Funções - Pré-requisitos - OC SUREH 015/88)...

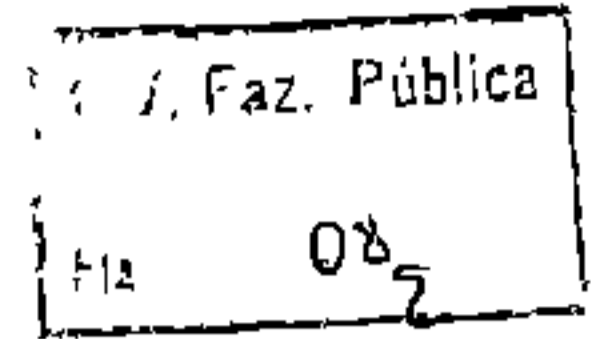
...mesmo não integrando a carreira profissional ou sem função técnica, empregam conhecimentos técnicos de nível médio ou superior na solução das tarefas do seu cargo de Escriturário Superior. Tenho que, nessas condições, haverá a possibilidade de acumulação, desde que os fatos sejam suficientemente comprovados..." (Doc 08)

VII. Prova-se, portanto, que o cargo ocupado pelo Impetrante tem hoje atividade eminentemente e estritamente técnica, uma vez que envolve o exercício de atribuições que exigem cursos de formação e especialização profissional, conforme reconhece e atesta a própria Caixa Econômica Federal, seu empregador. Função técnica é justamente a que pode ser exercida sem que o detentor do conhecimento tenha necessariamente curso de nível superior, mas o alcance mediante curso de especialização técnica, como é o caso.

VIII. Se não bastasse, é de se verificar que a Caixa Econômica Federal, instituição que se encontra no outro pólo da discussão quanto à legalidade ou não da acumulação do cargo de Escriturário Superior com o de Professor, por parte de inúmeros outros seus funcionários que se encontram em situação análoga - exercendo funções de confiança na área especializada de Perito



Anaury A Galdino
 Marcia C Galdino



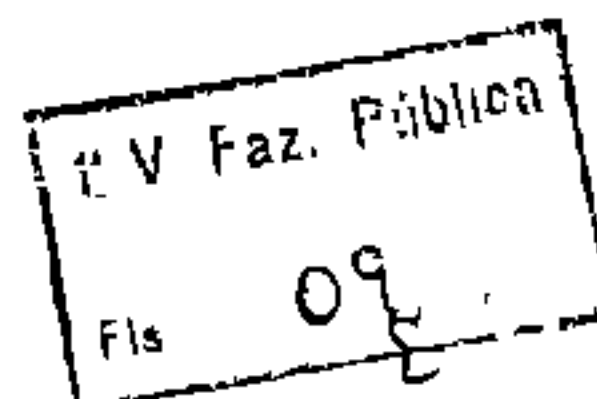
Documentoscópico - como demonstração de bom senso e respeito à Justiça, decidiu que os processos relativos ao assunto em andamento fiquem sobrestados até que haja decisão final por parte do Judiciário em uma Ação movida por seu empregado Clóvis Francisco Marinho (Processo TRT 08000690-89) que se encontra no Supremo Tribunal Federal desde 05.10.1992. (Doc. 09)

IX. Aliás, como prova do respeito que se deve ao Judiciário e suas decisões, a Secretaria da Administração Federal, no já referido Ofício Circular de nº 02, de 20 de junho de 1.990 (Doc 07), recomendou em seu item XII, textualmente, que "o comprovado ingresso de reclamação junto ao Poder Judiciário impõe seja sobrestado o processo de apuração de situação acumulatória ilícita, pela via administrativa. Deve-se aguardar o pronunciamento da Justiça e dar-lhe o fiel cumprimento, após trânsito em julgado." E essa postura de bom senso não tem sido observada pelo Impetrado.

X Finalmente, é de se consignar não se poder perder de vista a observação dos fins sociais a que se destina a Lei, conforme o insculpido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. No momento em que a imprensa local publica em sua primeira página o fato de que milhares de alunos da Fundação Educacional do Distrito Federal encontram-se sem aulas, alguns até sendo levados a "passar o tempo" com jogos de baralho, conforme afirma a matéria (Doc 10), é inconcebível que esta mesma Fundação esteja a pressionar um seu profissional de educação com a ameaça de até mesmo de vir a demiti-lo.



Amury A Galdino
Marcia C Galdino



DO PERICULUM IN MORA:

O prazo dado ao Impetrante para optar por um dos cargos expira-se hoje, estando sujeito a ter o perecimento total de seu direito, tendo em vista a instauração de Processo Administrativo, conforme o ameaçado, o que poderá fatalmente ocasionar-lhe o afastamento do cargo com perda de vencimentos e demais vantagens, causando-lhe e à família, evidentemente, transtornos de grande monta e irreparáveis

Por outro lado, é de se atentar para o fato de que o Impetrante está a socorrer-se da Justiça exclusivamente para continuar trabalhando, isto em uma atividade, conforme o demonstrado, carente de profissionais, o que tem causado prejuízos atuais à sociedade. Não está a pretender com o "writ", nenhuma vantagem financeira, mas simplesmente o direito de trabalhar

DO FUMUS BONI IURIS:

Conforme igualmente bem demonstrado, são vários os entendimentos favoráveis a que permaneça o Impetrante no exercício dos dois cargos por ele ocupados, isto por não contrariar a Lei, ao contrário do alegado pelo Coator, a sua situação

Ao estabelecer que os procedimentos administrativos que visem à apuração da irregular acumulação de cargos devem ser sobrestados até decisão final do Judiciário, quando a ele recorra o servidor, agiu com sabedoria o signatário do Ofício Circular emanado da Secretaria de Administração Federal,



Amaury A Galdino
Marcia C Galdino

1. V. Faz Prática
Fls 10

pois só assim não se cometeriam a violência e a arbitrariedade de que se encontra ameaçado o Impetrante

E esse bom senso e sabedoria, evidentemente, amparam-se na premissa de que até prova em contrário, o servidor, como na situação relatada e provada, obra com boa fé e fundamenta-se num direito que , no mínimo, merece ser discutido

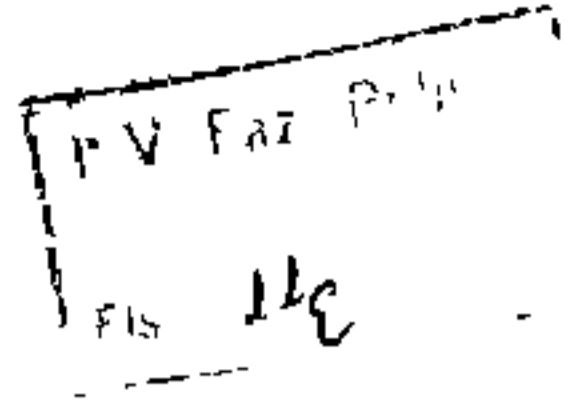
DA LIMINAR:

Por todos os fundamentos apresentados, torna-se plenamente cabível e procedente o atendimento ao pedido de concessão de liminar que ora faz, com fundamento no artigo 7º, inciso II da Lei 1533 de 31.12.1951, determinando de plano a suspensão do ato que deu causa ao presente, sustando-se a exigência de imediata opção a que se vê forçado o Impetrante e coibindo a instauração do Processo Administrativo, garantindo-lhe o direito de permanecer ocupando os dois cargos até julgamento final do presente "writ".

E a concessão da liminar será medida que coadunará exatamente com a orientação dada pela Secretaria da Administração Federal, através do já citado Ofício Circular, em seu item XII, eis que pela orientação o simples ingresso em Juízo autoriza o sobrestamento do Processo de Apuração de situação acumulatória até o pronunciamento final por parte da Justiça



Amaury A Galdino
Marcia C Galdino



DO PEDIDO:

Requer a V.Exa., diante de todo o exposto, seja reconhecida e decretada.

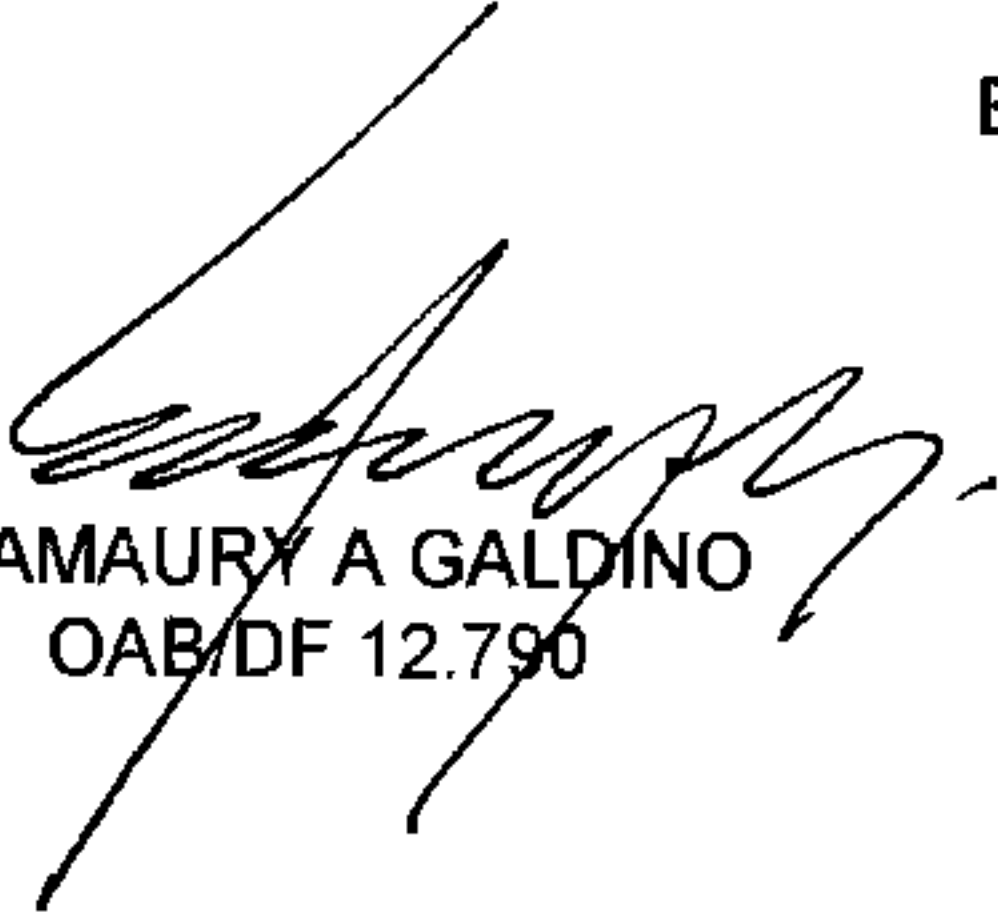
a) **A ILEGALIDADE** da determinação no sentido de que o Impetrante se veja obrigado a optar por um dos cargos, haja vista estar a sua situação amparada e dentro da previsão constitucional de possibilidade de acumulação permitida de um cargo de professor e outro técnico, conforme restará provado,

b) **O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE** da acumulação dos cargos ocupados pelo Impetrante, isto em razão dos fundamentos fáticos e legais trazidos a lume.

Requerendo ainda a citação da Autoridade Coatora, isto após a concessão da liminar, para que, no prazo legal preste as informações que julgar necessárias, a oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público e dando à causa o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais),

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 04 de março de 1.997.


 AMAURY A GALDINO
 OAB/DF 12.790


 MARCIA C GALDINO
 OAB/DF 12.705



118 4800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO D. FEDERAL

PROCESSO Nº 8.329/97

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS CHAGAS MENDES

IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL

SENTENÇA

FRANCISCO CARLOS CHAGAS MENDES, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, alegando, em síntese, o que se segue:

1. Que em 06 de setembro de 1976, mediante concurso público, foi admitido na Fundação Educacional do Distrito Federal, no cargo de Professor, tendo sido, posteriormente, em data de 28 de novembro de 1977, admitido pela Caixa Econômica Federal, onde passou a ocupar o cargo de Escriturário Superior, sem qualquer incompatibilidade de horários, permanecendo esta situação até os dias de hoje.

2. Que na Caixa Econômica Federal exerce a função de confiança desde setembro de 1986, desempenhando a função técnica como perito grafotécnico, com horário de trabalho de 12h às 18h, e na Fundação Educacional do Distrito Federal sua carga horária é de 20 horas semanais, atuando no período de 19:30h às 23:30h, no Centro Educacional nº 04 de Ceilândia-DF.



119 149
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3. Que a compatibilidade de horários e a acumulação de cargos são fatos de pleno conhecimento do Impetrado, fatos estes que nunca foram omitidos.

4. Que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Governo do Distrito Federal, através do Impetrado, vem rotineiramente pressionando o Impetrante para que manifeste opção por um dos cargos, tendo sido convocado pela autoridade indigitada coatora em 17 de fevereiro de 1997, para que no prazo de 15 (quinze) dias fizesse a opção definitiva por um dos cargos, pois estava ocorrendo a acumulação indevida de dois cargos públicos.

Ao final, requer a concessão da liminar com o reconhecimento da ilegalidade da determinação no sentido de que o Impetrante se veja obrigado a optar por um dos cargos e o reconhecimento da legalidade da acumulação dos cargos ocupados pelo mesmo. Junto com a inicial vieram os documentos de folhas 12/49.

A liminar foi deferida a folha 51.

A autoridade indigitada coatora prestou as devidas informações as folhas 92/136.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que opinou pela concessão da ordem de segurança.

EXAMINADOS.

DECIDO.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da Secretaria de Administração do Governo do Distrito Federal que notificou o impetrante para que faça opção por um dos cargos que acumula.

A autoridade apontada coatora entende que a legalidade da acumulação de cargos é examinada em ambos os cargos efetivos e não em relação a função de confiança. Diz que o cargo efetivo do impetrante, Escriurário Superior, não é de natureza técnica, para fins de acumulação,



120 180 10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

exercendo o impetrante apenas a função de confiança de natureza especializada, de caráter técnico de Perito Documentoscópico.

A Constituição Federal, ao tratar da administração pública, estabeleceu no artigo 37, incisos XVI e XVII que:

“XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Impõe-se, desde já a distinção entre cargo e função, pois o impetrante diz que tem direito com base no dispositivo acima citado, enquanto que, por outro lado, o impetrado diz que o impetrante possui apenas a função de natureza técnica, que é de confiança, enquanto que se cargo efetivo é de natureza burocrática e repetitiva.

Hely Lopes Meirelles, na sua clássica obra Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., Malheiros Editores, página 361, define cargo e função:

“Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

Função é a atribuição ou o conjunto de atribuição que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete



121 4
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais."

Pelo disposto na Constituição Federal a proibição de acumular cargos compreende, além de cargos, empregos e funções. Assim, leva-se em conta não somente a nomenclatura do cargo, mas também a efetiva função desempenhada pelo requerente.

Hely Lopes Meirelles, na obra citada, página 379, a respeito manifesta: " *A vedação é genérica e, ressalvadas as mencionadas exceções, prevalece entre quaisquer cargos - de nomeação ou eletivos - ocupados a qualquer título, de quaisquer entidades estatais, autárquicas e paraestatais, das três esferas administrativas, estendendo-se a empregos e funções (CF, art. 37, XVII)*".

Se a vedação é genérica entre cargos, empregos e funções, não se pode dizer, ao verificar se o impetrante preenche o requisito para a acumulação, exceção constitucional, que acumulação só é legítima se for levada em consideração apenas o cargo efetivo, como quer o impetrado.

O Egrégio Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que não importa a nomenclatura do cargo e sim a sua natureza, atribuições, função que desempenha. Neste sentido podemos encontrar os seguintes acórdãos: RIP 69.971, apc. 030884, rel. Des. Eduardo Alberto de Moraes, públ. DJDF 11.05.94; RIP 76.406, apc. 033048, rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira, públ. DJDF 24.05.95; RIP 87.455, apc.039326, rel. Des. José Hilário de Vasconcelos, públ. DJDF 18.09.96.

Para que se reconheça um cargo, emprego ou função como técnico, ele não poderá ser mera atividade burocrática e repetitiva que não possua natureza essencialmente técnica.

O impetrante alega direito adquirido, por ter sua situação definitivamente constituída antes da vigência da Constituição Federal de 1.998, porém, é corrente que não existe direito adquirido contra expresso texto constitucional. Portanto, a sua situação deverá ser apreciada sob a luz do



5152
122

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

artigo 37, XVI da CF que estabelece quais são as exceções ao princípio que veda a acumulação de empregos, cargos ou função pública.

Cito, a seguir, acórdão que faz referência a argumentação de direito adquirido contra o texto constitucional:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RIP:00007057
DECISÃO:12.12.1989. PROCESSO:MS NUM:0000007 ANO:89 UF:DF TURMA:S1.
MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE: DJ DATA:05.03.1990 PG:01394 . RSTJ
VOL.:00007 PG:0017

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PUBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTENCIA. - INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA O TEXTO CONSTITUCIONAL, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE A REGIME JURIDICO DE SERVIDORES PUBLICOS, - PRECEDENTES DO STJ. - IMPOSSIBILIDADE DE SE ENTENDER ESTAVEL O SERVIDOR QUE INCIDA EM ACUMULAÇÃO DE CARGOS, VEDADA CONSTITUCIONALMENTE. - NÃO CABE A AUTORIDADE IMPETRADA A APRECIÇÃO DE PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, SENDO PORTANTO DESCABIDO EXAMINAR, PERANTEA MESMA, A LEGALIDADE OU NÃO DO COMPORTAMENTO DE OUTRA AUTORIDADE QUE NÃO INTEGRA A LIDE. - ORDEM DENEGADA. RELATOR:MINISTRO MIGUEL FERRANTE

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, INDEFERIR O MANDADO DE SEGURANÇA. VEJA: RE-94414-SP (STF), RE-90391 (STF). VEJA: MS N. 254-DF (DJ. 11.06.90), MS N. 290-DF (DJ.: 21.05.90),MS N. 871-DF (DJ. 19.08.91) (STJ).

Inexiste qualquer exigência de que o titular do cargo possua formação universitária para que este cargo seja reconhecido com técnico, pouco importando se para a ocupação do referido cargo exija-se apenas o segundo grau, ou mesmo se ele foi ocupado em comissão, ou função gratificada. Importa se as atividades por ele desenvolvidas, são efetivamente, técnicas.

APC - APELAÇÃO CÍVEL. NÚMERO: 0030607 ANO: 93
UF:DF - DISTRITO FEDERAL. REG.INT.PROCES.: 75.286 APC0030607. DECISÃO: 22.09.94
ÓRGÃO JULG.: 61 - PRIMEIRA TURMA CÍVEL. RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO: DJDF DATA: 11.04.95 PÁG.: 4.608

9



6 153
123

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO
REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE.

NÃO EXISTE UNANIMIDADE ENTRE OS DOUTOS NA CONCEITUAÇÃO DO APELIDADO CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO, INEXISTINDO TAMBÉM QUALQUER EXIGÊNCIA DE QUE SEU TITULAR POSSUA FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. A FUNÇÃO EXERCITADA PELA RECORRIDA NA FHDF EXIGE CONHECIMENTOS TÉCNICOS. ASSIM, POSSÍVEL É A ACUMULAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICA DA FHDF COM O DE PROFESSORA DA FEDF, DADA A INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

DECISÃO:

CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO E O OFICIAL.
NEGANDO PROVIMENTO. UNÂNIME.

No Brasil a maioria dos cursos técnicos são de nível secundário.

Efetivamente a função desempenhada pelo impetrante se enquadra como técnica.

O impetrante exerce a função de natureza especializada de Perito Documentoscópico. Para exercer esta função o impetrante submeteu-se ao processo seletivo e participou do Estágio Supervisionado junto ao Instituto Nacional de Criminalística.

Observamos que a função de confiança de natureza especializada de perito documentoscópico possui atividade destinada a efetuar exame pericial, elaborar laudo e informações técnicas sobre assuntos de sua área de atuação.

Entre as atribuições principais esta: análise e emissão de pareceres e laudo conclusivo, através de exames mecanográficos e periciais, sobre documentos, materiais diversos, métodos e processos de trabalho, impressões digitais para verificação de autenticação, adulteração e determinar a autoria; analisar e emitir parecer sobre grafismos para esclarecimentos de autenticidade e verificação de possível autoria; atuar como Perito assistente em processos junto à Justiça Federal etc.



7
~~15/10~~
124

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Portanto, a função desenvolvida pelo impetrante é de natureza eminentemente técnica.

A própria consultoria jurídica da Caixa Econômica Federal, no parecer nº 120/90, fls. 37/45, conclui que: " b) a carreira profissional bem como o exercício de função de confiança, desde que haja pré-requisito no sentido de que o titular do cargo ou função tenha habilitação profissional de nível médio ou superior específico à sua atuação na CEF, também gozam do privilégio constitucional da acumulação. Ressalvo, apenas, que no caso de detentores de função de confiança nos termos acima, a permissibilidade haverá de ser em caráter transitório, ensejando à Administração rever a situação a qualquer momento em que os fatos autorizadores do enquadramento sofrerem modificação, tais como perda de função, descaracterização de sua natureza técnica etc."

Ante o exposto e a vista de tudo quanto mais do autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONCEDER A SEGURANÇA requerida, enquanto o impetrante permanecer a referida função de natureza técnica, visto que o impetrante preenche os requisitos legais para a acumulação de cargos, de acordo com o artigo 37, inciso XVI, alínea "b".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas ex-vi-legis.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se

Registre-se

Intimem-se.

Brasília/DF, 19 de agosto de 1997.

Almir Andrade de Freitas
Juiz de Direito Substituto

Sentença Registrada

ENVIADO À PUBLICAÇÃO EM 26/8/97



DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão unânime da Terceira Turma Cível, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ACUMULAÇÃO ENTRE CARGO DE PROFESSOR E ESCRITURÁRIO SUPERIOR. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 37, INC. XVI, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Demonstrado o interesse jurídico do Distrito Federal, poderá este, a teor do art. 50 do CPC, intervir na lide como assistente, tendo nessa condição, legitimidade para recorrer da sentença.

II - A acumulação entre um cargo de professor e um cargo de escriturário, não é hipótese contemplada pelo art. 37, inc. XVI, alínea, "b" da Constituição Federal, porquanto este cargo não é técnico nem científico." (fl. 162)

Sustenta o recorrente em suas razões que, por estar exercendo "função" de Perito Documentoscópio, enquadra-se na exceção prevista no art. 37, XVI, alínea "b" da Constituição Federal. Fundamenta que está diante de uma situação de fato já consolidada pelo tempo.

Contra-razões às fls. 193/198.

Tempestivo e cabível, passo ao exame das demais questões de admissibilidade.

O recurso não indica com precisão qual a contrariedade constitucional teria o acórdão objurgado cometido. A respeito leia-se:

"Não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência." (Ag - 149.823-4, Min. Carlos Velloso, DJU 02.03.94, p. 3117)

Bem é de ver que a decisão recorrida está centrada no art. 37, XVI, alínea "b" da C.F., em razão do exame da materialidade do processo.

Rever a prova, via do apelo extremo não é possível pelo óbice da súmula 279 do STF. Neste diapasão a Suprema Corte já decidiu, *verbis*:

"Ementa:

- CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. I - No caso, o acórdão recorrido decidiu no sentido de que o cargo de escriturário não é técnico ou científico. Daí porque não é acumulável com o de professor. Questão de fato que não pode ser reexaminada em sede de recurso extraordinário. II - RE inadmitido. Agravo não provido." (Relator Min. Carlos Velloso, Ag. nº 200.212-7, DJ. 06/03/98)

A tímida sustentação quanto ao direito adquirido também não prospera, diante do seguinte

julgado:

"Não há direito adquirido contra texto da constituição, resultante do Poder Constituinte originário ou do Poder Constituinte derivado". (RE. 94.414-SP-RTJ. 114/237)

Por estas considerações, inadmito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 1998.

Desembargador **HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios